

Condições Gerais e Especiais

Seguro Auto

Índice

PARTE I: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL	2
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	3
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	8
CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	11
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	13
CAPÍTULO V – PROVA DO SEGURO	16
CAPÍTULO VI – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	17
CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	19
CAPÍTULO VIII – BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE	22
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	23
PARTE II: SEGURO FACULTATIVO AUTOMÓVEL	25
CLÁUSULAS PARTICULARES	35
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	35
Responsabilidade Civil Facultativa	37
Choque, Colisão e Capotamento	38
Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos.....	39
Furto ou Roubo.....	41
Quebra Isolada de Vidros.....	42
Atos de Vandalismo	43
Complemento de Indemnização Responsabilidade Civil	44
Valor em Novo	45
Veículo de Substituição.....	46
Assistência em Viagem	53
Proteção Jurídica	76
Proteção dos Ocupantes.....	83
ANEXOS	90

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Cláusula Preliminar

1. Entre a Mudum - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º291/2007, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano Corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;
- h) **Dano Material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.ª – Objeto e Garantias do Contrato

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro da responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.**

- 2. Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.**
- 3. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;**
 - c) A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.**

Cláusula 3.ª – Âmbito territorial e temporal

- 1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**
- 2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.**

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª – Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos no território dos demais países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que

a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª – Exclusões da garantia obrigatória

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**
- 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
 - b) Tomador do Seguro;**
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas,**

triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

- 3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**
- 4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**
- 5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 6.ª – Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 7.ª – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 8.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pró rata temporis atendendo à cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Cláusula 9.ª – Agravamento do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

Cláusula 10.ª – Sinistro e agravamento do risco

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 11.ª – Vencimento dos prémios

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**

2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas indicadas nos respectivos avisos de pagamento, que podem corresponder até oito dias anteriores ao período de vigência a que o prêmio respeita.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.ª – Aviso de pagamento dos prêmios

1. **Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.**
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª – Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª – Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 16.ª – Início da cobertura e de efeitos

1. O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

Cláusula 17.ª – Duração

1. **A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
4. **Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da prorrogação.**

Cláusula 18.ª – Resolução do contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência**

estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.

4. O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.
5. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.
6. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve comunicar ao segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até 15 dias após a cessação.

Cláusula 19.ª – Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

- 5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**
- 6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

Cláusula 20.ª – Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V – PROVA DO SEGURO

Cláusula 21.ª – Prova de Seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 23.ª – Limites da prestação

- 1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
- 2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**

- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

Cláusula 24.ª – Franquia

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

Cláusula 25.ª – Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.ª – Insuficiência do capital

- 1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**

2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 27.ª – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) **A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos**

na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

- 4.** O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**

A sub-rogação só opera relativamente às prestações indemnizatórias, salvo convenção em contrário.

Cláusula 28.ª – Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª – Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª – Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª – Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b) contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII – BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Cláusula 32.ª – Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.ª – Declaração de historial de sinistros

1. O segurador entrega ao tomador do seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.
2. Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.
3. O tomador do seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:
 - a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual; e
 - b) O tomador do seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4. A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 34ª – Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35ª – Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar .

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.»

Cláusula 36ª – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 37ª – Sanções Internacionais

1. **A Mudum - Companhia de Seguros, S.A., cumpre a legislação e as regras relativas às sanções internacionais, definidas pelas leis ou medidas restritivas que impõem sanções económicas, financeiras ou comerciais (incluindo quaisquer sanções ou medidas relacionadas a um embargo, a um bloqueio de ativos ou recursos económicos, restrições a transações com pessoas físicas ou jurídicas, ou relacionadas a determinados bens ou territórios), emitidos, administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia, França, Estados Unidos da América (incluindo, em particular, as medidas emitidas pela Divisão de Controle de Ativos Estrangeiros ou OFAC, na dependência do Departamento do Tesouro), ou qualquer outra autoridade competente que tenha o poder de emitir tais sanções.**
2. **Nenhum pagamento pode ser efetuado, relacionado com a execução do contrato de seguro, se tal violar as disposições mencionadas no número anterior, quando aplicáveis de acordo com o ordenamento jurídico português.**

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE II: SEGURO FACULTATIVO AUTOMÓVEL

Disposição Preliminar

Ao seguro facultativo aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições contidas na Parte I das Condições Gerais, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Âmbito Territorial

Salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares, às coberturas contratadas aplica-se o âmbito territorial previsto na Cláusula 3ª, da Parte I, das Condições Gerais, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Garantias e Exclusões Gerais

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 O Contrato garante os riscos previstos nas Condições Especiais quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares;
- 1.2 O Contrato pode assim garantir as indemnizações, fora do âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, devidas por:
 - a) Responsabilidade Civil Facultativa;
 - b) Perdas ou danos no veículo seguro;
 - c) Perdas pecuniárias associadas ao veículo seguro;
 - d) Assistência em viagem a pessoas e ao veículo;
 - e) Danos sofridos pelos ocupantes do veículo seguro;
 - f) Outros riscos.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1 O Contrato nunca garante os danos:

- a) Causados intencionalmente com o veículo e ao veículo seguro pelo condutor e restantes ocupantes, pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis ou que com eles vivam em economia comum;**
- b) Decorrentes de sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza em violação da legislação aplicável à condução sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- c) Decorrentes de sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- d) Corporais ou materiais provocados por objetos transportados;**
- e) Decorrentes de sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**
- f) Causados aos objetos, mercadorias ou animais que não constem da definição de “Animais Domésticos” indicada na cobertura de Proteção de Ocupantes, transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**
- g) Ocorridos durante operações de carga e descarga do veículo seguro;**
- h) Decorrentes de sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste Contrato;**
- i) Provocados pela participação do veículo seguro em provas desportivas, corridas, ralis, desafios, concursos ou apostas, ou durante**

os respetivos treinos;

- j) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo seguro. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- k) Ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias consideradas perigosas, nomeadamente matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que libertem gases inflamáveis quando em contacto com água, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioativas, corrosivas, repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;**
- l) Decorrentes de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- m) Decorrentes de sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado por mau estado do veículo, nem por causa relacionada com a falta de homologação;**
- n) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;**
- o) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro;**
- p) O Segurador não ficará obrigado ao pagamento de qualquer valor quando o financiamento previsto no nº 1.3 do presente capítulo, por força das regras de concessão de crédito, venha a ser recusado pela entidade bancária;**

- q) Ficam excluídos os financiamentos previstos no nº 1.3 do presente capítulo, nos casos em que venha a ocorrer a Perda Total do veículo seguro.**

2.2 O Contrato não garante, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares:

- a) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;**
- b) Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão em jantes, câmaras-de-ar e pneus, chapa, pintura ou vidros, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento;**
- c) Danos produzidos por materiais provenientes de vias em construção;**
- d) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, assim como por incêndio decorrente destes acontecimentos;**
- e) Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, atos de terrorismo e vandalismo, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;**
- f) Lucros cessantes, danos emergentes ou perdas de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.**

Vida do Contrato

1. Alterações ao Contrato

- 1.1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento, propor alterações ao Contrato. O Segurador reserva-se, no entanto, o direito de recusar as alterações propostas, desde que as mesmas não se integrem em qualquer das fórmulas previstas para a sua comercialização.
Em caso de aceitação, a alteração ficará a constar em ata adicional;
- 1.2. Salvo acordo expresso em contrário e ocorrendo redução ou extinção de coberturas:
 - a) Quando a redução ou extinção for da iniciativa do Segurador, este devolverá o prémio correspondente ao tempo não decorrido.

2. Agravamento do risco

- 2.1 Para além do disposto na Cláusula 9ª, da Parte I, das Condições Gerais, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, consideram-se como suscetíveis de influírem nas condições do Contrato, todas as informações constantes na Proposta de Seguro;
- 2.2 A Seguradora reserva-se o direito de aceitar ou não as modificações comunicadas e, aceitando-as, de alterar o prémio estipulado. Em caso de aceitação a alteração ficará a constar em ata adicional.

Em caso de não aceitação, ou se o Tomador do Seguro não concordar com o agravamento do prémio proposto, o Contrato será rescindido, caso em que será avisado com uma antecedência de 8 dias, cabendo-lhe o direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido;
- 2.3 Caso o Tomador do Seguro não comunique esse agravamento do risco no prazo de 8 dias, ou as suas declarações não sejam corretas, o seguro mantém-se, mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria cobrado para o risco agravado.

Se houver fraude, ou se as omissões ou falsas declarações influírem na manutenção

do Contrato, este será automaticamente rescindido desde a data em que a comunicação deveria ter sido feita ou daquela em que as falsas declarações foram prestadas, ficando, neste caso, o Segurador com direito ao prémio.

Valores Seguros e Franquias Associadas a Coberturas Facultativas

1. Valor Seguro e Limites

- 1.1 Os valores máximos garantidos pelo Segurador encontram-se expressos nas Condições Especiais e/ou Particulares;
- 1.2 Em caso de sinistro, os danos em componentes não incorporados de série no veículo, mormente extras e opções, estão garantidos de acordo com o estabelecido nas Condições Especiais e até ao limite máximo constante nas Condições Particulares;
- 1.3 Para efeito do disposto no número anterior, definem-se os seguintes componentes não integrados de série:
 - a) Opções:

Todos os equipamentos ou componentes “standard” que, embora incorporados no veículo em fábrica, obrigam o adquirente a um pagamento suplementar a acrescentar ao preço base da versão e modelo do veículo;
 - b) Extras:

Todos os equipamentos ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e não enquadráveis na definição anterior.

2. Franquias Associadas às Coberturas Facultativas

- 2.1 As franquias contratadas encontram-se expressas nas Condições Especiais e/ou Particulares;
- 2.2 A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra;
- 2.3 As franquias aplicáveis ao Seguro Facultativo serão as estipuladas nos termos das Condições Especiais e/ou Particulares.

Indemnizações em Caso de Sinistro

1. Indemnização dos Danos no Veículo Seguro

Sem prejuízo do disposto nas Condições Especiais:

- 1.1 O Segurador pode optar pela reparação do veículo e/ou seus componentes, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro;
- 1.2 As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada no veículo seguro no estado anterior ao sinistro;
- 1.3 Definição de Perda Total:

a) Entende-se que um veículo interveniente num sinistro se considera em situação de perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

- I) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- II) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
- III) Se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100% ou 120% do valor venal do veículo imediatamente antes do sinistro, consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos.

b) O valor venal do veículo antes do sinistro é calculado com base no valor de venda no mercado no momento anterior ao acidente;

c) O valor da indemnização por perda total é determinado com base no valor venal do veículo, calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respetivo salvado, caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização.

1.4 Para efeitos de cálculo da indemnização, entende-se por:

- a) Valor em Novo – Último valor em novo mais próximo da data do sinistro, de acordo com as cotações de venda de uma entidade independente mencionada nas condições particulares, acrescido do valor dos componentes não incorporados de série (i.e. extras e opções);
- b) Valor de Aquisição – Valor do veículo calculado tendo como referência o valor venal de um veículo adquirido à data do sinistro com idade equivalente à que o mesmo possuía à data de aquisição;
- c) Ao valor venal do veículo poderá ser acrescido o valor venal dos componentes não incorporados de série (i.e., extras e opções) até ao limite constante das Condições Particulares;
- d) Para efeitos de determinação do valor de venda no mercado do veículo sem componentes não incorporados de série, serão aplicadas as seguintes regras:
 - I) No primeiro ano de idade do veículo, contado a partir da data da primeira matrícula (portuguesa ou estrangeira) o valor venal será determinado através da aplicação, à cotação para o valor em novo no momento do sinistro, emitida pela entidade referida na alínea a), de um coeficiente de depreciação mensal, de acordo com a tabela constante das Condições Particulares;
 - II) Entre o 13.º mês (inclusive) e o final do 120.º mês (inclusive), contados a partir da data da 1.ª matrícula, aplicam-se as cotações de venda da entidade referida na alínea a);
 - III) A partir do 121.º mês (inclusive) contado desde a data da 1.ª matrícula, o valor venal será determinado através da aplicação do coeficiente de depreciação constante das Condições Particulares ao último valor venal mais próximo da data do sinistro publicado pela entidade referida na alínea a);
 - IV) No caso de não existir cotação de venda da entidade referida na alínea a) deve aplicar-se, para qualquer que seja a idade do veículo no momento do sinistro, o coeficiente de depreciação mensal, de acordo com a tabela constante das Condições Particulares.

- e) Salvo – O veículo a motor que, em consequência de acidente, tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança e cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro, e entre na esfera patrimonial de uma Seguradora por força deste contrato.

Disposições Diversas

1. Direito de Regresso

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª da Parte I das Condições Gerais, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, mantém-se o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

2. Sub-rogação

Uma vez paga a indemnização, o Segurador substituir-se-á em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efetivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

A sub-rogação só opera relativamente às prestações indemnizatórias, salvo convenção em contrário.

3. O Contrato Face a Outras Pessoas – Credores

- 3.1 Caso o Contrato preveja Credor, só poderá ser alterado ou rescindido após comunicação a esse Credor com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data de efeito dessa alteração ou rescisão;
- 3.2 Sendo a indemnização paga a um Credor o Segurador poderá exigir-lhe, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

4. Coexistência de Contratos

Existindo, à data do sinistro, mais de um Contrato de seguro garantindo o mesmo risco consideram-se todos os Contratos como celebrados na mesma data, cabendo a cada Segurador pagar a parte proporcional da indemnização correspondente aos respetivos valores seguros.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Objeto Seguro

Do objeto seguro deste Contrato só podem fazer parte reboques desde que expressamente designados nas Condições Particulares.

A cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória deste Contrato mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade ou unidades indicadas nas Condições Particulares e é extensiva ao reboque ou reboques identificados, quando estacionados ou desatrelados.

De harmonia com as condições tarifárias fica incluída também a garantia de reboque agrícola ou alfaias que possam ser atrelados aos tratores agrícolas, motocultivadores e máquinas agrícolas com locomoção própria.

Se o Contrato garantir as Coberturas Facultativas, elas só serão extensivas aos veículos rebocados quando estes estejam especificamente mencionados nas Condições Particulares da Apólice.

Características do Risco

1. Perfil de Utilização do Veículo Seguro

Para efeito da determinação do perfil de utilização do veículo seguro, entende-se por utilização profissional toda e qualquer utilização em que a quilometragem média anual do veículo exceda o número de quilómetros estabelecido nas Condições Particulares.

2. Condutor Principal do Veículo

Considera-se como Condutor Principal, a pessoa que for, nessa qualidade, identificada na Proposta e nas Condições Particulares e deverá corresponder àquela que conduz o veículo

seguro, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à dos restantes condutores igualmente identificados na Apólice.

Pagamento do Prémio em Frações

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de descontar na indemnização a pagar ao Segurado as prestações em dívida vencidas ou a vencer na anuidade.

Entrada em Vigor das Garantias

- 1. A entrada em vigor das garantias Choque, Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos, Atos de Vandalismo e Valor em Novo verifica-se:**
 - a) Na data de início da apólice, para veículos novos ou adquiridos na referida data ou transferidos de outra Seguradora com as mesmas garantias;**
 - b) 30 dias a contar da data de início da apólice ou da sua inclusão na mesma, para os restantes casos.**
- 2. Para as restantes garantias a entrada em vigor verifica-se sempre na data de início da apólice ou da data de efeito da sua alteração.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

A estas Condições Especiais aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Responsabilidade Civil Facultativa

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Responsabilidade Civil Facultativa a Cobertura complementar de Responsabilidade Civil, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

2. O Que Fica Garantido

A presente Condição Especial funcionará como complemento à cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

3. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) Sofridos pelo Tomador do Seguro, Segurado ou qualquer outra pessoa cuja Responsabilidade Civil se encontre garantida;**
- b) Causados intencionalmente a terceiros;**
- c) Causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**
- d) Causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- e) Causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respetiva cobertura de serviço de reboque;**
- f) Referentes a gastos de defesa do Segurado em ações penais e ao pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação;**
- g) Causados ao abrigo de Responsabilidade Civil contratual;**

h) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.

4. Capital Seguro

O capital seguro em Responsabilidade Civil é o que consta das Condições Particulares e compreende os capitais das coberturas de Responsabilidade Civil Obrigatória e de Responsabilidade Civil Facultativa.

5. Insuficiência de Capital

- 5.1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra o Segurador, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
- 5.2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do ponto anterior, só fica obrigada para com os outros lesados até à parte restante do capital seguro.

Choque, Colisão e Capotamento

1. Definições

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Choque – Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão – Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento – Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos ao Segurado os danos que resultem para o veículo seguro em virtude de Choque, Colisão e Capotamento.

3. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;**
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;**
- c) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos

1. Definição

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Incêndio, Queda de Raio ou Explosão – Danos no veículo resultantes da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;
- b) Tempestade – Ocorrência de (1) tufões, (2) ciclones, (3) tornados e (4) ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes do local onde se encontra o veículo seguro);
- c) Inundação – Alagamento anormal de áreas usualmente secas derivado de:
 - Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – “precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro”;
 - Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.
- d) Movimento de Terras – Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos devido a fenómenos geológicos. Fenómenos ocorridos no espaço de 72 horas e com a mesma proveniência considerar-se-ão como um único sinistro.

2. O Que Fica Garantido

- 2.1 A presente cobertura garante ao Segurado a indemnização dos danos causados ao veículo seguro em consequência de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão Casual;
- 2.2 Garante ainda as perdas ou danos no veículo seguro resultantes de:
 - a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por tempestades;
 - b) Ação direta de Inundações;
 - c) Ação direta de Movimentos de Terras.

3. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) **Em aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de Incêndio ou Explosão;**
- b) **Enquadrável na cobertura de Atos de Vandalismo, ainda que dos mesmos resulte incêndio ou explosão;**
- c) **Produzidos diretamente pela ação do mar e outras superfícies de água marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza for;**
- d) **Provocados pela queda de chuva, neve ou granizo, quando estes agentes penetrem no interior da viatura através de portas, janelas ou tetos de abrir deixados abertos;**
- e) **Resultantes de roubo, furto ou furto de uso direto ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura;**
- f) **Resultantes de Fenómenos Sísmicos, nomeadamente tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos;**
- g) **Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

Furto ou Roubo

1. O Que Fica Garantido

Garante-se ao Segurado a indemnização dos danos causados por furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), entendendo-se este como o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes (incluindo cabos elétricos de carregamento de baterias).

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos de Furto ou Roubo:

- a) Decorrentes de sinistros abrangidos pela cobertura de Riscos Catastróficos;**
- b) Provocados nos seguintes objetos ou componentes:**
 - **Autorrádios de gaveta;**
 - **Autorrádios sem código, placa amovível, cartão de segurança ou dispositivo semelhante de proteção;**
 - **Cassetes, "compact-discs", "mini-discs" ou quaisquer outros suportes de reprodução ou armazenamento sonoro e de imagem;**
 - **Telemóveis, equipamento associado ou quaisquer outros aparelhos de telecomunicações;**
 - **Retrovisores.**
- c) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

3. Condições de Funcionamento da Cobertura

- 3.1 Em caso de Furto ou Roubo, e querendo o Segurado usar dos direitos que o Contrato lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance para descoberta do veículo e/ou seus componentes e dos autores do crime;

- 3.2 Em caso de Furto ou Roubo que origine o desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, após 60 dias da data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo;
- 3.3 Em caso de Furto ou Roubo, o Segurado deverá justificar a existência do veículo e/ou seus componentes, assim como do seu estado de conservação até ao momento do sinistro.

4. Limites

No caso específico de Furto ou Roubo isolado dos objetos adiante indicados aplicam-se as seguintes regras:

- 4.1 No que respeita ao autorrádio e/ou leitor de “compact-discs”, o pagamento de indemnização será efetuado mediante apresentação da fatura de aquisição ou outro documento comprovativo da sua propriedade. O montante de indemnização, sujeito a limite estipulado nas Condições Particulares, será determinado com base no valor de substituição em novo desse(s) aparelho(s), após dedução da respetiva depreciação (1,5% ao mês, com um máximo de 80% de depreciação);
- 4.2 No que respeita aos componentes jantes, pneus e faróis de nevoeiro, a indemnização está sujeita à aplicação dos limites constantes das Condições Particulares.

Quebra Isolada de Vidros

1. O Que Fica Garantido

Esta cobertura garante ao Segurado os danos resultantes da quebra de vidros da viatura segura por qualquer causa não expressamente excluída, desde que não enquadrável nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo; e Atos de Vandalismo e desde que seja realizada uma peritagem, salvo se a Seguradora o dispensar.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos:

- a) A quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;**

- b) Os danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem;**
- c) Os danos resultantes de defeito do produto ou da sua instalação;**
- d) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

3. Limite

O valor a indemnizar corresponde ao valor de substituição dos vidros quebrados, tendo como limite máximo o valor venal do veículo no momento do sinistro.

Atos de Vandalismo

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Ação de Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de Terrorismo – Atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, praticados com violência contra as pessoas ou contra bens patrimoniais de natureza pública ou privada e que visem influenciar os atos do Governo ou de quaisquer autoridades públicas, ou provocar um sentimento de medo e ameaça entre a população;
- c) Sabotagem – Atos de destruição, que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;
- d) Atos de Vandalismo ou Maliciosos – Atos voluntários de destruição de bens praticados por um indivíduo ou conjunto de indivíduos e que se não integrem nas definições constantes dos pontos anteriores;

- e) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Que Não Fica Garantido

Esta cobertura não garante:

- a) A quebra isolada de faróis, farolins e espelhos retrovisores, mesmo quando tenham origem em ocorrências mencionadas no ponto anterior;**
- b) As perdas ou danos resultantes de furto, roubo ou furto de uso na sequência de acontecimentos enquadráveis no anterior ponto 1 e na sequência de Fenómenos Sísmicos;**
- c) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

Complemento de Indemnização Responsabilidade Civil

1. O Que Fica Garantido

Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização em caso de sinistro em que se verifiquem simultaneamente as seguintes circunstâncias:

- a) Sinistro ocorrido no âmbito da responsabilidade civil automóvel, cuja responsabilidade seja totalmente imputada a intervenientes distintos do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Sinistro que resulte em perda total do veículo seguro.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos:

- a) Sinistros onde exista responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado;**
- b) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo;**

c) Sinistros decorrentes das coberturas de Furto ou Roubo; Atos de Vandalismo Incêndio, Raio e Explosão e Riscos Catastróficos.

3. Limite

O valor da indenização é determinado em função das seguintes regras:

- a) Durante os 24 primeiros meses a contar da data da primeira matrícula, e independentemente do valor recebido pela Seguradora do responsável pelo sinistro, o valor corresponde:
- Para veículos adquiridos em novo, ao diferencial entre o valor venal e o valor em novo do veículo seguro à data do sinistro;
 - Para veículos adquiridos em usado, ao diferencial entre o valor venal e o valor de aquisição do veículo seguro à data do sinistro.
- b) A partir do 25º mês, inclusive, a contar da data da primeira matrícula, o valor corresponde à percentagem do valor venal definido nas Condições Particulares.

Valor em Novo

1. O Que Fica Garantido

Esta cobertura garante o pagamento de uma indenização em caso de sinistro em que se verifiquem simultaneamente as seguintes circunstâncias:

- a) Sinistro enquadrado nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo e Atos de Vandalismo;
- b) Sinistro que resulte em perda total do veículo seguro.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos:

- a) Os sinistros ocorridos quando o veículo seguro tiver mais de 24 meses a contar da data da primeira matrícula;**

- b) Os danos excluídos pelas Condições Especiais das Coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo; e Atos de Vandalismo;**
- c) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo nº2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

3. Limite

O valor da indemnização é determinado em função das seguintes regras:

- 3.1 Durante os 24 primeiros meses a contar da data da primeira matrícula:
 - a) Para veículos adquiridos em novo, à diferença entre o valor venal e o valor em novo do veículo seguro à data do sinistro;
 - b) Para veículos adquiridos usados, à diferença entre o valor venal e o valor de aquisição do veículo seguro à data do sinistro.

Veículo de Substituição

1. Definições:

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Serviço de Assistência** - entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias e de serviço previstas na presente Condição Especial.
- b) **Acidente de Viação** - todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais.
- c) **Período de Imobilização Efetiva** - período que decorre entre a data efetiva de paralisação do Veículo Seguro e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

- d) **Reparação Efetiva** – intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão-de-obra efetivamente aplicadas na reparação do mesmo, não sendo considerado qualquer período temporal relacionado com a indisponibilidade da oficina para a realização da reparação e demoras ou atrasos referentes a falta de peças.
- e) **Recuperação do Veículo Furtado ou Roubado** – data a partir da qual o veículo furtado ou roubado é devolvido à posse do Tomador do Seguro, ou da Pessoa Segura, ou é colocado à sua disposição em Portugal.
- f) **Voucher de Mobilidade** – cartão de crédito virtual suportado pela Visa e compatível com as carteiras digitais dos utilizadores (Google Pay ou Apple Pay), disponibilizado aos clientes elegíveis, com o acesso instantâneo a um orçamento de mobilidade no âmbito das coberturas de Assistência em Viagem, para cobrir os custos dos meios de transporte à escolha da Pessoa Segura, nomeadamente, Taxi, TVDE, car sharing, scooter, comboio, transportes públicos entre outros da mesma categoria.

2. O Que Fica Garantido

- 2.1. Para as seguintes coberturas, é garantida uma viatura de substituição de categoria e cilindrada equivalente à do Veículo Seguro até à cilindrada máxima de 2.500 CC ou um voucher de mobilidade, até aos limites definidos nas Condições Particulares.

2.1.1 Viatura de Substituição por Avaria

Em caso de avaria que impeça o Veículo Seguro de circular pelos próprios meios e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital definidos, o aluguer em nome desta, de uma viatura de substituição pelo Período de Imobilização Efetiva.

A viatura de substituição será atribuída tendo em conta:

- a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou folha de obra.
- b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação/folha de obra do Veículo Seguro que mencione expressamente os dias de Imobilização Efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

A prestação da viatura de substituição fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Esta cobertura é garantida até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

2.1.2 Viatura de Substituição por Acidente de Viação

Em caso de acidente de viação do qual decorram danos no Veículo Seguro que não sejam reparados no mesmo dia, o Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição pelo Período de Imobilização Efetiva.

O início da prestação de viatura de substituição fica dependente da confirmação pelo Serviço de Assistência da existência dos danos e da impossibilidade da sua reparação no próprio dia.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de 5 dias seguidos.

A prestação de viatura de substituição durante o Período de Reparação Efetiva abrangido pela presente cobertura fica dependente da receção e confirmação da peritagem ou do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

2.1.3 Viatura de Substituição por Furto ou Roubo

Caso o Veículo Seguro esteja garantido contra Furto ou Roubo, e seja devidamente participado às autoridades competentes, o Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição.

O direito a usufruir da viatura de substituição cessa na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, salvo se:

- a) O Veículo Seguro tiver sido recuperado com danos, mas puder circular pelos próprios meios, o Serviço de Assistência assumirá a atribuição de viatura de substituição pelo

Período de Reparação Efetiva, após receção e confirmação do relatório de peritagem ou orçamento de Reparação Efetiva;

- b) O Veículo Seguro não puder circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência assumirá a atribuição da viatura de substituição desde a data da recuperação até à conclusão da Reparação Efetiva.

Neste caso, o prazo máximo de prestação de viatura de substituição é de 5 dias seguidos contados entre a data de recuperação e o início da reparação do Veículo Seguro e a prestação do veículo de substituição durante o Período de Reparação Efetiva fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Os dias previstos nas alíneas a) e b) anteriores cumulados com os dias de atribuição da viatura de substituição de que a Pessoa Segura beneficiou até à recuperação do Veículo Seguro não poderão, em caso algum, exceder o limite máximo previsto nas Condições Particulares.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação/folha de obra do Veículo Seguro que mencione expressamente os dias de reparação, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Caso o Segurador proceda ao pagamento da indemnização ao abrigo da cobertura de furto ou roubo antes do termo do prazo máximo de prestação da viatura de substituição, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente na data em que esse pagamento é feito.

2.1.4 Viatura de Substituição por Atos de Vandalismo e Incêndio e Riscos Catastróficos

Caso o Veículo Seguro esteja garantido contra Atos de Vandalismo e Incêndio e Riscos Catastróficos e seja alvo de uma situação enquadrável nessas garantias, o Serviço de Assistência garante uma viatura de substituição, durante o Período de Imobilização Efetiva.

Caso os danos decorrentes de Atos de Vandalismo e Incêndio e Riscos Catastróficos impeçam a circulação do Veículo Seguro pelos próprios meios, o início da prestação da viatura de substituição fica dependente da confirmação pelo Serviço de Assistência da existência desses mesmos danos.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de 5 dias seguidos.

A prestação da viatura de substituição durante o Período de Reparação Efetiva abrangido pela presente cobertura fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

2.1.5 Viatura de Substituição por Perda Total

O Serviço de Assistência garante uma viatura de substituição caso o Veículo Seguro seja considerado Perda Total.

Caso a perda total do Veículo Seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e esta proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de Viatura de Substituição por Acidente de Viação, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo, Incêndio e Riscos Catastróficos.

Fica garantido um Veículo de Substituição de categoria e cilindrada equivalente à do Veículo Seguro até à cilindrada máxima de 2.500 CC.

3. Sinistros

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura deve:

- a) Contatar imediatamente, o Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

- c) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- d) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade terceiros, quando for o caso.

4. Disposições Diversas

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar uma viatura com a categoria e cilindrada definida nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência efetuará o aluguer de uma viatura de categoria e cilindradas inferiores, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em alternativa e mediante aceitação por parte do Serviço de Assistência, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Serviço de Assistência garantir a categoria e cilindradas definidas nas Condições Particulares, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos nas Condições Particulares e mediante a entrega ao Serviço de Assistência do original da fatura e recibo ou documento de venda a dinheiro.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Serviço de Assistência garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

A Pessoa Segura ou o utilizador da viatura de substituição deve preencher os requisitos legais e regulamentares em vigor para os alugueres de veículos sem condutor.

5. Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Furto ou Roubo do Veículo Seguro, se não tiver sido feita participação às autoridades no prazo máximo de 8 dias, contados da data do evento;**

- b) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**
- c) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**
- d) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do Veículo Seguro, falta e troca de combustível;**
- e) Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**
- f) Serviços de manutenção do Veículo Seguro;**
- g) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro;**
- h) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**
- i) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- j) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- k) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- l) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**
- m) Despesas com combustível da viatura de substituição;**
- n) Franquias, seguros e coberturas da viatura de substituição mais elevadas ou adicionais às franquias, seguros e coberturas aplicáveis ao Veículo Seguro no momento do sinistro;**
- o) Cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- p) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**
- q) Sinistro de que resulte quebra isolada de vidros exceto quando se verifica a quebra do para-brisas de que resulte a imobilização do Veículo Seguro;**
- r) Não-aceitação dos critérios de reparação do Veículo Seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência.**

6. Duração

Sem prejuízo no disposto na Cláusula 17ª das Condições Gerais, as garantias, em relação ao Tomador do Seguro, caducarão automaticamente na data em que deixar de ter residência habitual ou sede em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação, ou na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

7. Âmbito Territorial

A garantia tem validade em Portugal pelo que as viaturas de substituição a disponibilizar terão circulação limitada ao território português;

Não obstante, caso se verifique um sinistro no estrangeiro, após o repatriamento do Veículo Seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da condição aqui definidos.

Assistência em Viagem

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras:**

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em união de facto, os ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, os enteados e adotados do Tomador do Seguro, que com ele coabitem e estejam a seu cargo. As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura;
- Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo. Não se encontram abrangidos pelas garantias desta cobertura os ocupantes transportados em “auto stop”.

b) **Veículo Seguro** - o veículo automóvel abrangido pela Apólice do Seguro Automóvel e como tal designado nas Condições Particulares;

- **Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, veículos de**

pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos afetos ao transporte profissional, individual e remunerado de passageiros (nomeadamente TVDE's) veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias.

- c) **Serviço de Assistência** – a entidade que organiza e presta, de conta do Segurador e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na Apólice.
- d) **Dano** – ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.
- e) **Litígio** – conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- f) **Terceiro** – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.
- g) **Acidente** – o acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis.
- h) **Acidente de Viação** – o acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.
- i) **Avaria** – qualquer falha do Veículo Seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo.
- j) **Desempanagem** – conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado.
- k) **Doença** – alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- l) **Domicílio** – local devidamente indicado nas Condições Particulares da Apólice em que o Tomador do Seguro:
 - enquanto pessoa coletiva, tem fixada a sua sede social efetiva ou sucursal; e

- enquanto pessoa singular, tem a sua residência habitual, entendendo-se como tal o local onde reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.
- m) **Estrangeiro** – qualquer país do mundo, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio.
- n) **Furto** – subtração ilegítima de um bem da Pessoa Segura por terceiro, sem uso de coação física ou moral.
- o) **Reboque** – transferência do Veículo Seguro do local do Acidente de Viação ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio, ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.
- p) **Remoção ou Extração** – conjunto de tarefas necessárias à colocação do Veículo Seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.
- q) **Roubo** – subtração ilegítima do Veículo Seguro por parte de um terceiro contra a vontade da Pessoa Segura e que implique o uso de força ou violência.
- r) **Reparação Efetiva** – o período, traduzido em número de dias consecutivos, relativo ao total de horas de mão-de-obra da intervenção da oficina para reparação do Veículo Seguro constantes do respetivo orçamento, excluindo a indisponibilidade da oficina e a falta de peças. Para efeitos da presente definição, considera-se que qualquer reparação com tempo de intervenção até 8 horas de mão-de-obra corresponderá a 1 dia de reparação.

2. Âmbito Territorial

2.1 As garantias do presente Contrato são válidas:

2.1.1. Na Europa incluindo os países da Bacia do Mediterrâneo, Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia aquando do acionamento das garantias previstas na Condição Especial de Assistência ao Veículo Seguro e Condição Especial de Proteção Jurídica;

2.1.2. Em todo o Mundo aquando do acionamento das garantias previstas na Condição Especial de Assistência à Pessoa Segura;

2.1.3. Exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos

comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

2.2 Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente Apólice não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão e Federação Russa; bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk, Lugansk, Zaporíjia e Kherson.

2.3 As garantias previstas na cobertura de Accident Care são válidas em Portugal.

3. O que Fica Garantido

3.1 Assistência a Pessoas

3.1.1. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes.

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

3.1.2. Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário

No seguimento de uma prestação de transporte ou repatriamento sanitário através da garantia “Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes” e no caso do estado da Pessoa Segura transportada ou repatriada assim o justificar, o Serviço de Assistência, após parecer da sua equipa médica, suporta as despesas com a Viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3.1.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura, em virtude de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e se o seu estado de saúde, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível, respeitados os Limites de Capital fixados na Apólice. O Serviço de Assistência suportará ainda os custos com o transporte de regresso ao Domicílio, em Portugal, deste acompanhante, caso não possam ser utilizados os meios de transporte inicialmente previstos para o regresso da Viagem.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3.1.4. Bilhete de Transporte de Ida e Volta para um Familiar e respetiva Estadia

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada, na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro e o seu internamento se preveja de duração superior a 10 (dez) dias, e não se encontre no local

um familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os custos de transporte de ida e volta através do meio de transporte público coletivo mais adequado com partida de Portugal, para a acompanhar, garantindo ainda as despesas do seu alojamento.

3.1.5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da Viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 14º supra a respeito de reembolso de transportes.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3.1.6. Transporte ou Repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Se, no seguimento do acionamento da garantia “Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes”, “Transporte ou Repatriamento de Falecidos” ou “Regresso Antecipado”, o transporte ou repatriamento de uma ou mais Pessoas Seguras torne objetivamente impossível o regresso das restantes Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao Domicílio em Portugal.

Se as Pessoas Seguras tiverem idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

3.1.7. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso ocorram circunstâncias excepcionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

3.1.8. Transporte ou Repatriamento de Falecidos

Em caso de morte da Pessoa Segura, durante uma Viagem, o Serviço de Assistência garante ou comparticipa até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) as despesas com o cumprimento das formalidades administrativas a efetuar no local do óbito;

- b) as despesas de acondicionamento, incluindo despesas de transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro ou cremação em Portugal.

Se, por motivos legais ou regulamentares, for necessário a inumação provisória ou definitiva do corpo da Pessoa Segura no local do óbito, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio, em Portugal, até ao local da inumação, pagando ainda a estadia até ao limite especificado nas Condições Particulares.

3.1.9. Regresso Antecipado

Se, no decurso de uma viagem ao Estrangeiro, falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu parente ascendente ou descendente até ao 2.º grau, adotado, irmão, sogro ou cunhado, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao Domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família da Pessoa Segura sofrer de Acidente ou Doença em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

3.1.10. Assistência no Furto ou Roubo de Bagagens no Estrangeiro

Na sequência de furto, roubo ou extravio das bagagens pessoais da Pessoa Segura ou no seguimento da utilização da garantia “Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes”, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu Domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte e até um peso máximo de 100Kg.

3.1.11. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de Furto ou Roubo ou extravio da Bagagem da Pessoa Segura onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Serviço de Assistência adianta à

Pessoa Segura até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Serviço de Assistência de garantia adequada, por parte de um familiar da Pessoa Segura ou um terceiro, nomeadamente depósito em cheque visado à ordem do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Serviço de Assistência do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

3.1.12. Transmissão de Mensagens Urgentes

O Serviço de Assistência garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um Sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

3.2 Assistência a Veículos e Seus Ocupantes

3.2.1. Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro

Em caso de Avaria, Acidente de Viação, Furto ou Roubo, que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e suportará um serviço de Desempanagem, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

É da responsabilidade da Pessoa Segura o pagamento do custo das peças e outro material utilizado na reparação.

Se não puder ser realizada a Desempanagem do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

No âmbito da presente cobertura consideram-se incluídos os custos de Remoção do Veículo Seguro, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, estando a mesma condicionada à disponibilidade de meios técnicos e humanos na localidade onde ocorreu o Sinistro.

Se a(s) Pessoa(s) Segura(s) tiver(em) ficado comprovadamente impossibilitada(s) de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de Acidente de Viação com o Veículo Seguro, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de Reboque até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Serviço de Assistência indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

A Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Serviço de Assistência imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, encontram-se excluídas as seguintes situações:

- a) Acidentes em cadeia;
- b) Intempéries;
- c) Pedidos de indemnização após o serviço de reboque;
- d) Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- e) Serviços prestados no Estrangeiro.

3.2.2. Reboque do Veículo Seguro por falta de combustível ou falta de bateria

Se ocorrer a falta de bateria para Veículo Seguro elétrico, ou falta de combustível para o Veículo Seguro a combustão, o Serviço de Assistência organiza, a seu critério, respetivamente, o reboque até ao posto de carregamento mais próximo ou o fornecimento de combustível suficiente para que o Veículo Seguro chegue ao posto de abastecimento mais próximo não sendo responsável pelos custos de

carregamento ou combustível e sempre respeitando os Limites de Capital definidos nas Condições Particulares.

Encontram-se também abrangidos pela presente garantia os veículos híbridos desde que se encontrem imobilizados por falta de bateria e falta de combustível.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 3.2.1. “Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro”.

3.2.3. Quebra, perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro do Veículo Seguro em Portugal

Se ocorrer a quebra, perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior do Veículo Seguro, impossibilitando o arranque do mesmo ou a abertura da porta, o Serviço de Assistência organiza o envio de um serviço de Desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o Serviço de Assistência poderá organizar o envio de um reboque desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

Esta cobertura é válida exclusivamente em Portugal. O Serviço de Assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

3.2.4. Troca de combustível em Portugal

Se ocorrer troca de combustível, o Serviço de Assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

3.2.5. Substituição de pneu em caso de furo de pneus em Portugal

Se ocorrer um furo num dos pneus do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no Veículo Seguro, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão-de-obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de Reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

3.2.6. Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

O Serviço de Assistência, quando o Veículo Seguro:

- a) Em consequência de Furto, Roubo, Avaria ou Acidente de Viação, precisar de uma Reparação Efetiva que implique mais de 6 horas de mão-de-obra oficial, segundo o tarifário da marca;
- b) Ainda em caso de Furto ou Roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do Roubo;
Suportará as despesas de Transporte do veículo até à oficina mais próxima do Domicílio em Portugal ou para outra com distância equivalente, bem como os gastos de recolha relacionados com esta garantia, até aos Limites de Capital fixados previstos na Apólice.

O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou Transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o Sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do Veículo Seguro, nomeadamente recolhas fora do período em que o Veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

3.2.7. Transporte ou Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furtado ou Roubado

O Serviço de Assistência, quando o Veículo Seguro:

- a) Em consequência de Avaria ou Acidente de Viação, não for reparável no próprio dia;
- b) For alvo de Furto ou Roubo e não seja encontrado no próprio dia;

Suportará as despesas de transporte, pelo meio definido pelo Serviço de Assistência, dos respetivos ocupantes até ao Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 3.2.8. “Despesas de Estadia em Hotel a aguardar a Reparação do Veículo”, e com a garantia 3.2.7. “Transporte dos ocupantes por falta ou troca de combustível ou falta de bateria do Veículo Seguro”.

O regresso ao Domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

3.2.8. Transporte dos ocupantes por falta ou troca de combustível ou falta de bateria do Veículo Seguro

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro elétrico ou falta ou troca de combustível do Veículo Seguro a combustão, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados previstos nas Condições Particulares:

- Em Portugal: Um serviço de táxi ou em alternativa um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
- No Estrangeiro: Um serviço de táxi até ao posto de carregamento ou de combustível mais próximo.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 3.2.6. “Transporte ou Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furtado ou Roubado”, e com a garantia 3.2.8. “Despesas de Estadia em Hotel a aguardar a Reparação do Veículo”.

3.2.9. Despesas de Estadia em Hotel a aguardar a Reparação do Veículo

Quando o Veículo Seguro, imobilizado por Acidente de Viação ou Avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, o custo de alojamento da Pessoa Segura, desde que não inicialmente previstos para a viagem, pelo período em que estejam a aguardar reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 3.2.6. “Transporte ou Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furtado ou Roubado”, e

com a garantia 3.2.7. “Transporte dos ocupantes por falta ou troca de combustível ou falta de bateria do Veículo Seguro”.

3.2.10. Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia “Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas”, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas de transporte para que o condutor designado, pelo Tomador do Seguro, possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

3.2.11. Envio de Motorista Profissional

O Serviço de Assistência garantirá, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, as despesas de contratação de um motorista, para conduzir o Veículo Seguro até ao Domicílio, em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino da Viagem, desde que, neste último caso, os custos de transporte não sejam superiores aos do regresso ao Domicílio, caso se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) A Pessoa Segura, condutora do Veículo Seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, mediante comprovação médica no local da ocorrência;
- b) Nenhum dos restantes ocupantes do Veículo Seguro se encontre habilitado ou em condições de saúde para o exercício da condução;

Esta garantia abrange apenas o pagamento das despesas diretamente efetuadas com o motorista contratado, encontrando-se excluídas as restantes despesas, nomeadamente, as relacionadas com combustível e portagens.

3.2.12. Envio de Peças de Substituição

No seguimento de um serviço de Reboque resultante de Acidente de Viação ou Avaria cuja reparação exija peças de substituição não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do Veículo Seguro, desde o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

3.2.13. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por Furo de pneu

No seguimento do acionamento da garantia 3.2.4. “Substituição de pneu em caso de furo ou rebentamento em Portugal” e não sendo possível a substituição do pneu, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, um serviço de táxi ou em alternativa um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 3.2.6. “Transporte ou Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furtado ou Roubado”, e com a garantia 3.2.8. “Despesas de Estadia em Hotel a aguardar a Reparação do Veículo”.

3.2.14. Transporte de animais domésticos

Quando, no seguimento de um serviço de Reboque, a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia da presente Condição Especial, o Serviço de Assistência garantirá o regresso dos animais domésticos (cão ou gato), inicialmente transportados no Veículo Seguro, até ao Domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados de forma a cumprir todas as obrigações legais para transporte dos mesmos, ficando os custos de aquisição de equipamento de transporte e outros relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

3.2.15. Regresso de Bagagens

Quando, no seguimento de um serviço de Reboque, a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia da presente Condição Especial, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu Domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte e até ao máximo de 100Kg por Veículo Seguro.

3.3 Accident Care

3.3.1 Tendo sido acionada a cobertura de “Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro” (Cobertura de Assistência em Viagem) em consequência de Acidente de Viação sofrido em Portugal, quando expressamente solicitado pela Pessoa Segura e encontrando-se reunidas as condições referidas no ponto 3.3.3, o Serviço de Assistência auxiliá-lo-á no preenchimento da Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA) e procederá à recolha de fotos dos veículos acidentados e do local do acidente bem como da seguinte informação do Acidente de Viação para apoio na regularização do Sinistro:

- a) Data, hora e local;
- b) Nome do Segurado, terceiro e condutores dos veículos envolvidos;
- c) Matrículas dos veículos envolvidos;
- d) Números de apólices e Seguradores dos veículos envolvidos;
- e) Carta de condução dos condutores e contatos telefónicos;
- f) Identificação dos feridos, gravidade das lesões (Leve, Grave ou morte) e em que qualidade se encontram envolvidos no sinistro (condutores, ocupantes ou peões);
- g) Presença das autoridades policiais;
- h) Partes dos veículos danificadas;
- i) Se existem danos materiais além dos veículos envolvidos;
- j) Identificação das testemunhas;
- k) Condições climatéricas;
- l) Oficinas para onde os veículos foram encaminhados.

3.3.2 Os documentos acima referidos serão remetidos diretamente para o Segurador.

3.3.3 A Pessoa Segura pode acionar a presente cobertura nas seguintes condições:

a) Com cobertura de danos próprios

Ficam garantidos os sinistros ao abrigo da cobertura de danos próprios para a qual o Segurado pretende participar o sinistro.

b) Sem cobertura de danos próprios

Ficam garantidos os sinistros com danos materiais desde que os veículos envolvidos no acidente não sejam mais de 2, ou com danos corporais exceto para o condutor do veículo seguro.

3.3.4 Este serviço será executado pelo rebocador que executa o serviço de reboque do Veículo Seguro, designado por "AccidentCare reboque".

3.3.5 O serviço funciona entre as 07h e as 24h, todos os dias do ano.

3.3.6 As garantias previstas na presente cobertura são válidas em Portugal.

4. O Que Não Fica Garantido

4.1 Não estão garantidos por esta cobertura:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**
- c) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;**
- d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a ao nível legalmente considerado como condução sob influência de álcool ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de**

estupefacientes;

- e) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**
- f) O Serviço de Assistência não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.**

4.2 Assistência a Pessoas

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- b) Atrasos imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- e) Operações de salvamento;**
- f) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

- g) Sinistros diretamente resultantes do incumprimento evidente e direto de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;**
- h) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**
- i) Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- j) Danos consequentes da recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- k) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- l) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- m) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- n) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**
- o) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- p) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- q) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros seis meses na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez; Urna, funeral e cerimónia fúnebre;**
- r) Bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, implantes e similares;**
- s) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- t) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

4.3 Assistência a Veículos e Seus Ocupantes

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será igualmente responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c) Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- d) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- e) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- f) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- g) Situações em que o condutor do Veículo Seguro se encontre sob medida de inibição ou privação temporária de condução;**
- h) Operações de salvamento;**
- i) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- j) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- k) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- l) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

- m) Despesas com combustível ou carregamento de baterias;**
- n) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**
- p) Carga e respetivo transbordo;**
- q) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- r) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**
- s) Passageiros transportados em contravenção às regras constantes do Código da Estrada;**
- t) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte, a menos que expressamente coberto;**
- u) Parqueamento do Veículo Seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- v) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- w) Danos existentes no Veículo Seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da prestação realizada ao abrigo da presente Apólice;**
- y) Assistência a pessoas que não as definidas como Pessoas Seguras.**

4.4 Accident Care

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e nas Condições Especiais, não fica garantida a prestação prevista nesta cobertura nas seguintes situações:

- a) Avaria do veículo seguro;**
- b) Despiste isolado quando não tenha sido contratada uma cobertura de danos próprios ao abrigo da presente Apólice nos termos da qual se pretenda participar o Sinistro;**
- c) Sinistros que envolvam mais do que dois veículos quando não tenha sido contratada uma cobertura de danos próprios ao abrigo da presente Apólice nos termos da qual se pretenda participar o Sinistro;**
- d) Sinistros que envolvam danos corporais apenas do condutor do veículo em caso de despiste sem que tenha sido contratada a cobertura de danos próprios ao abrigo do presente contrato;**
- e) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- f) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- g) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- h) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- i) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- j) Acontecimentos em que o Segurador/Serviço de Assistência não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram.**

5. Duração

Sem prejuízo no disposto na Cláusula 17ª das Condições Gerais, as garantias, em relação ao Tomador do Seguro, caducarão automaticamente na data em que deixar de ter residência habitual ou sede em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação. Relativamente ao Veículo Seguro, as garantias caducarão caso o mesmo permaneça no estrangeiro por um período superior a 60 dias consecutivos.

6. Procedimentos em caso de sinistros

6.1 Em caso de sinistro que afete a cobertura de Assistência a Pessoas ou Assistência a Veículos e seus ocupantes, a Pessoa Segura deve:

- a) Contatar imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obter o acordo do Serviço de Assistência antes de assumir qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfazer, em qualquer momento, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receber;
- e) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

7. Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato, ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de

bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

8. Complementaridade

Se as prestações e indenizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros Contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, a Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

9. Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, ao Segurador fica sub-rogada nos correspondentes direitos das Pessoas Seguras, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também Pessoas Seguras ao abrigo da mesma cobertura.

A sub-rogação só opera relativamente às prestações indemnizatórias, salvo convenção em contrário.

10. Disposições Diversas

Não ficam garantidas por este seguro, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Proteção Jurídica

1. Definições

Para efeitos do disposto na presente Condição Especial, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoa Segura:** São passíveis de constituírem pessoas seguras para efeitos da presente Apólice:

- i. O Tomador do Seguro;
- ii. O condutor do Veículo Seguro, em caso de Sinistro ocorrido com o mesmo

quando seja pessoa diferente do Tomador do Seguro;

- iii. Os restantes ocupantes do Veículo Seguro em caso de Sinistro ocorrido com o mesmo, desde que tenham residência habitual em Portugal.

b) **Serviço de Proteção Jurídica:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 48.123.637, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês – a entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços previstos nesta Condição Especial.

c) **Sinistro:** Todo o acontecimento imprevisto que origine na esfera jurídica da Pessoa Segura um determinado dano ou prejuízo patrimonial ou não patrimonial considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

d) **Terceiro:** Pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2. Objeto

Pelo presente contrato o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais;
- d) O adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais nos termos definidos na alínea d) do número 3.

O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por este último deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3. O que Fica Garantido

O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:

- a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída arguida em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;
- b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro, ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;
- c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, ocorridas na sequência de um acidente com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;
- d) Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais,

desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

4.5 O Que Não Fica Garantido

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto na presente Condição Especial a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- c) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- d) Valores referentes a impostos, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**
- e) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
- f) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno**

acionamento das garantias previstas na presente Apólice;

- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- i) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- j) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**
- k) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**
- l) Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;**
- m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**
- n) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**
- o) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta dias;**
- p) Indisponibilidade para execução de reparações;**
- q) Processos de contraordenação;**
- r) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**

- s) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;**
- t) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**
- u) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
 - i. O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
 - ii. O Segurador considerar justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**
 - iii. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;**
 - iv. O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;**
 - v. Quando o terceiro considerado responsável se encontra ausente em parte incerta;**
 - vi. Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do Veículo Seguro em Portugal.**

Nos casos previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea v) das presentes exclusões, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

5. Procedimentos em caso de sinistros

6.1 Para ativar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o Sinistro ao Segurador e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior

demonstrada.

- 5.2 Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.
- 5.3 Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, sua Seguradora ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.
- 5.4 Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.
- 5.5 Uma vez recebida a participação, o Serviço de Proteção Jurídica procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
- 5.6 Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvaguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
- 5.7 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador

do Seguro ou Segurado, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.

Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

6. Livre Escolha de Advogado

Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica, o nome do Advogado ou representante escolhido.

7. Resolução de Conflitos Entre as Partes

Em caso de diferendo entre a Pessoa Segura e o Segurador emergente desta Condição Especial, a Pessoa Segura terá o direito de recorrer ao processo de arbitragem para dirimir este litígio, nos termos legais em vigor em cada momento.

O disposto no número anterior, não prejudica o direito Pessoa Segura intentar ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião do Segurador, a expensas próprias, sendo posteriormente reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Serviço de Proteção Jurídica.

A Pessoa Segura será informada atempadamente pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos artigos 6º e 7º da presente Condição Especial.

Proteção dos Ocupantes

A presente Condição Especial garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, a reparação de danos decorrentes de:

- a) lesões corporais, ou de morte que lhe sobrevenha, sofridos por todos os ocupantes da viatura, incluindo o condutor. Esta cobertura não derroga o previsto na Parte I – Relativa ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, das presentes Condições Gerais, aplicando-se para além do âmbito do que ali se encontra previsto;
- b) lesões corporais sofridas pelos Animais Domésticos.

1. Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

- a) Pessoas Seguras - Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente cobertura serão todos os ocupantes do veículo seguro;
- b) Animais Domésticos – O cão ou gato devidamente licenciado, transportado no veículo seguro;
- c) Acidente de Viação - Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento e nas seguintes situações:
 - Ao entrar ou sair do veículo;
 - Durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares.

2. O Que Fica Garantido

2.1. Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte:

2.1.1. Para as Pessoas Seguras:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento, Repatriamento ou Funeral.

2.1.2. Para Animais Domésticos:

- a) Despesas de Tratamento.

2.2 As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente;

2.3 Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

3. O Que Não Fica Garantido

Pela presente Condição Especial não são abrangidas:

- a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**
- b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**
- c) Os sinistros resultantes da ocorrência de riscos nucleares;**
- d) Os sinistros excluídos pela Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo;**
- e) Os animais que não sejam transportados em contentores apropriados à espécie ou com cinto de segurança para animais (corpete ou coleira ligados ao cinto);**
- f) Os animais transportados em reboques;**
- g) Outros animais que não constem da definição de “Animais Domésticos” indicada no Ponto 1 da cobertura de Proteção de Ocupantes.**

4. Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

- 4.1. Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:
 - a) Enviar, no prazo de oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - b) Comunicar, no prazo de oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;
 - c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, Repatriamento e/ou de Funeral.
- 4.2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
 - c) Autorizar o seu médico a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.
- 4.3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento da participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências;
- 4.4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações aqui previstas, a mesma recairá para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquela que estiver em condições de a cumprir;
- 4.5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

5. Morte

- 5.1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados.

Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legitimários previstos nas primeira e segunda classes de sucessíveis, existam herdeiros testamentários;

- 5.2. Só é possível a designação de beneficiários para os casos de morte do Tomador do Seguro, seu cônjuge e condutor Principal do veículo.

6. Invalidez Permanente

- 6.1. A indemnização devida por Invalidez Permanente é calculada com base na Tabela de Desvalorização constante em anexo e resulta da multiplicação do coeficiente de desvalorização pelo Capital Seguro. O pagamento será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice;
- 6.2. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- 6.3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;
- 6.4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- 6.5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;
- 6.6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão;
- 6.7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100%.

7. Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral

- 7.1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessárias em consequência do acidente;
- 7.2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;
- 7.3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado em face das lesões;
- 7.4. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago;
- 7.5. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

8. Cálculo das Indemnizações

- 8.1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação registado no livrete de circulação do veículo seguro;
- 8.2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do Funeral, sem prejuízo do que foi anteriormente referido;
- 8.3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão as que resultarem da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{LI}$$

Em que:

C representa o capital seguro por cada pessoa;

L representa o limite máximo de lotação autorizado para o veículo;

L1 representa a lotação efetiva desse mesmo veículo

- 8.4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar;
- 8.5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos, desde que possuam a necessária autorização para o efeito.

9. Doenças Existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

10. Concorrência de Seguros

- 10.1 As indenizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente dos que forem ao abrigo de outros Contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.
- 10.2 O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros Contratos de seguro, será pago através de todos os Contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

Anexos

Tabela de Invalidez Permanente Total

Designação	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

Tabela de Invalidez Permanente Parcial

1. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Cabeça

Designação	%
Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
Surdez total	60
Surdez completa dum ouvido	15
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
Estenose nasal total unilateral	4
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total dos dentes:	
• Com possibilidade de prótese	10
• Sem possibilidade de prótese	35
Ablação completa do maxilar inferior	70
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• Superior a 4 cm	35
• Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
• De 2 cm	15

2. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Membros Superiores e Espáduas

Designação	% D	% E
Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso dum a mão	60	50
Fratura não consolidada dum braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do dedo polegar:		
• Perdendo o metacarpo	25	20
• Conservando o metacarpo	20	15
Amputação do dedo indicador	15	10
Amputação do dedo médio	8	6
Amputação do dedo anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
Fratura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

3. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Membros Inferiores

Designação	%
Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso dum a perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fratura não consolidada da coxa	45
Fratura não consolidada dum a perna	40
Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10

(continuação) Designação	%
Encurtamento dum membro inferior em:	20
• 5 cm ou mais	15
• 3 cm ou mais, desde que inferior a 5 cm	10
• 2 cm ou mais, desde que inferior a 3 cm	
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

4. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Raquis – Tórax

Designação	%
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar - compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fratura unicastal com sequelas pouco importantes	1
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

5. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Abdómen

Designação	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

Sistema de Bonificações e agravamentos por sinistralidade (bónus/malus)

Percentagem de Prémio para Novos Contratos

Número de sinistros com responsabilidade nos últimos 5 anos	Número de anos sem sinistros						
	0	1	2	3	4	5	6 ou mais
0	100%	90%	85%	80%	75%	70%	65%
1	110%	100%	90%	85%	80%		
2	150%	130%	110%	100%	90%		
3	200%	150%	130%	110%	100%		

Evolução do Sistema de Agravamentos e Bonificações

Percentagem do Prémio Anterior	Percentagem do Prémio na anuidade seguinte			
	Número de Sinistros no ano			
	0	1	2	3 ou mais
40%	40%	60%	80%	130%
42%	40%	65%	85%	150%
44%	42%	70%	90%	150%
46%	44%	70%	90%	150%
48%	46%	75%	100%	150%
50%	48%	80%	100%	200%
55%	50%	85%	110%	200%
60%	55%	90%	110%	200%
65%	60%	100%	130%	200%
70%	65%	100%	130%	250%
75%	70%	110%	150%	250%
80%	75%	110%	150%	250%
85%	80%	130%	200%	250%
90%	85%	130%	200%	250%
100%	90%	150%	250%	300%
110%	100%	150%	250%	300%
130%	110%	200%	250%	300%
150%	130%	200%	300%	300%
200%	150%	250%	300%	300%
250%	200%	300%	300%	300%
300%	250%	300%	300%	300%

Coberturas Envolvidas

1. A evolução do sistema de bonificações e agravamentos está dependente do comportamento de sinistralidade das coberturas de Responsabilidade Civil (Obrigatória e Facultativa) e Choque, Colisão e Capotamento.
2. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios das coberturas de Responsabilidade Civil; Choque, Colisão e Capotamento.

Evolução dos Prémios de Tarifa

1. A bonificação/agravamento a aplicar nos novos Contratos será efetuada sobre a tarifa em vigor no momento da subscrição, de acordo com as regras expressas no presente anexo.
2. No que concerne ao sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade, a evolução dos prémios de tarifa é efetuada com base no número de Sinistros Teóricos, de acordo com a definição constante do ponto seguinte e em função das regras de transição entre níveis de bonificação/agravamento constantes neste anexo.
3. Para efeito da determinação do número de Sinistros Teóricos considera-se a natureza do sinistro (nomeadamente, material ou corporal) e o grau de responsabilidade do condutor do veículo seguro no sinistro, de acordo com as ponderações estabelecidas neste anexo.
4. As bonificações/agravamentos incidem sobre os prémios da tarifa aplicável no momento da renovação do Contrato, após aplicação de eventuais bonificações/agravamentos de anuidades anteriores. As percentagens de bonificação ou agravamento a aplicar por sinistro teórico constam neste anexo.
5. Se não ocorrer qualquer Sinistro Teórico decorridas que sejam 3 anuidades, independentemente do nível de agravamento anteriormente existente, nenhum Contrato poderá estar agravado.
6. Para além do estabelecido no ponto anterior, nenhum Contrato poderá ter um nível de agravamento superior a 500%.

Mudum - Companhia de Seguros, S.A.

www.mudum-seguros.pt - Tel.: (+351) 213 167 100 (Chamada para rede fixa nacional)
Sede: Av. Miguel Bombarda, nº 4, piso 9 – 1049-079 Lisboa PORTUGAL - Capital Social € 15.000.000 (quinze milhões de euros) - N.º
503 718 092, de pessoa coletiva e de matrícula na C.R.C. de Lisboa
